Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-124/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36917/2011
PROTOCOLO	:	1080508
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANTÔNIO C. ALVINO DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 1/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	35565,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, LIMPEZA, COPA E COZINHA. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 05/2009(fls.053/058).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2009, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS nº 36919/2011 (fl. 119) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo, limpeza, copa e cozinha, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 053).

O valor da despesa ascende a R$ 35.565,00 (trinta e cinco mil,



quinhentos e sessenta e cinco reais), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 054)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 02 (dois) meses, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 054).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14335/2012(fls. 123/126).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15328/2012(fls. 127/128), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi regularmente processada e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 126), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 05/2009,** (...), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 05/2009**.....



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl. 128), *in verbis:*

> Mediante ao exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte sentido:
>
> **I** – Pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual**,** nos termos dos incisos I do artigo 311 e inciso I, artigo 312, do Regimento Interno 57/2006/TC/MS;
>
> **II** – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato n. 005/2009, nos termos dos incisos II do artigo 311 e inciso I, artigo 312, do Regimento Interno 57/2006/TC/MS;
>
> **III** – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do instrumento Contratual, como na sua execução física e financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2009, celebrado entre o Município de Selvíria/MS,



CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio C. Alvino da Silva-ME., CNPJ/MF nº 08.811.585/0001-31, por seu Representante, Senhor Antônio Carlos Alvino da Silva, CPF/MF nº 034.266.631-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2009, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator